



Número: **0600200-70.2021.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato**

Objeto do processo: **Ação Rescisória Eleitoral nº 0600200-70.2021.6.16.0000 interposta por Valdivina Polichuk Pissaia, Euval José da Silva, Ezaias Jonatas Lemos e José Adão Martins dos Santos em face das sentenças exaradas pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Castro, Estado do Paraná, em sede de Prestação de Contas Eleitoral em que os Requerentes, candidatos à vereança pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS para as vagas do legislativo do Município de Castro/PR, na majoritária, houve apenas duas candidaturas, sendo uma delas formada pela Coligação "Por Castro, Pelos Castrenses", composta pelos Partidos PSC, PP, Podemos, PSL, PROS e Patriota. e o Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Castro julgou desaprovadas as contas (com devolução de recursos) ante a suposta violação do art. 17, §2º da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, já que os Requerentes receberam doações estimáveis do partido do candidato da majoritária, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), embora não estivessem "coligados" na proporcional (quando, na majoritária, os seus partidos estavam devidamente coligados com o Partido Patriota, sendo este o doador dos recursos), sob a alegação de que essa questão gerou inúmeros recursos a este Tribunal Regional, que firmou entendimento em sentido contrário, decidindo pela legalidade deste tipo de repasse financeiro. Assim, pretende-se, por meio da via da Ação Rescisória, a demonstração de que a sentença incorre na hipótese do inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil, porquanto viola expressamente os arts. 17 e 19 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, bem como os arts. 16-C e 16-D, ambos da Lei nº 9.504/1997 (Requer: i) para o que requer o conhecimento e processamento da presente Ação Rescisória, levando a questão ao plenário, sem prejuízo do destaque da preliminar de cabimento, considerando a proposta de alteração do entendimento jurisprudencial firmado até aqui e diante da necessidade de se enfrentar o tema à luz do artigo 15 do CPC, o que não foi realizado, sobretudo na determinação da Súmula nº 33 do TSE; ii) a concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, pelo Exmo. Relator, para suspender os efeitos das sentenças rescindendas, até deliberação definitiva desta Corte; iii) ao fim, a confirmação da medida cautelar, para que se proceda à rescisão das sentenças exaradas em sede de Prestação de Contas Eleitoral pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Castro/PR, cujo teor viola, manifestamente, o art. 17, §2º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.607/2019 e a Lei Federal nº 13.487/2017).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDIVINA POLICHUK PISSAIA (AUTOR)	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO)

EUVAL JOSE DA SILVA (AUTOR)	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO)
EZAIAS JONATAS LEMOS (AUTOR)	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO)
JOSE ADAO MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE CASTRO PR (REU)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42354 016	30/08/2021 11:53	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (12627) - Processo nº 0600200-70.2021.6.16.0000 - Castro - PARANÁ

[Prestação de Contas - De Candidato]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

AUTOR: VALDIVINA POLICHUK PISSAIA, EUVAL JOSE DA SILVA, EZAIAS JONATAS LEMOS, JOSE ADAO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204, JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR0042986, JULIO CESAR HENRICHES - PR0028210

REU: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE CASTRO PR

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido liminar, ajuizada por VALDIVINA POLICHUK PISSAIA e outros, em face das sentenças proferidas pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Castro, em ação de Prestação de Contas, pelas quais foram desaprovadas suas contas, condenando-os a recolher ao Tesouro Nacional os valores referentes a recursos indevidamente recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, conforme tabela descrita no ID 42174616.

Alegam que, apesar da previsão de cabimento de ação rescisória somente quando o mérito envolver inelegibilidade, o artigo 15 do Código de Processo Civil ao prever sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, permite o ajuizamento desta ação a outras hipóteses.

Defendem a aplicação da técnica interpretativa sistemática, permitindo a aplicação do artigo 966 do CPC, de forma supletiva ao disposto no artigo 22, I, j, do Código Eleitoral, ao argumento de que embora a legislação eleitoral preveja a possibilidade de se interpor ação rescisória, o faz de forma incipiente, restritiva e incompleta, ao passo que a legislação processual civil dispõe de normas mais abrangentes para a rescisão das decisões



transitadas em julgado. Alegam que todo o entendimento jurisprudencial firmado não considera a nova sistemática do CPC vigente.

No mérito, sustentam que a sentença ao considerar irregular o repasse de recursos do FEFC, por meio de doação estimável em dinheiro, a candidatos não coligados, incorreu na hipótese do inciso V, do artigo 966 do CPC, porquanto viola expressamente os artigos 17 e 19 da Res. –TSE nº 23.607/2019, bem como os artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997,

Alegam ser o primeiro pleito sem coligações e que esta Corte já firmou posicionamento permitindo o repasse entre candidatos de partidos coligados na eleição majoritária.

Ao final, pleiteiam: a) a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos das sentenças rescindendas; b) o conhecimento e processamento da ação, levando a questão ao plenário, considerando a proposta de alteração do entendimento jurisprudencial firmado, com a, posterior, rescisão das sentenças exaradas; c) ainda, dada a necessidade de uniformização da jurisprudência, requer novo julgamento das contas, reputando-as regular. (ID 42174666).

É o relatório.

DECIDO

No âmbito eleitoral, a ação rescisória está regulamentada no artigo 22, I, j, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

No caso, porém, pretende-se a rescisão de sentenças exaradas por Juízo Eleitoral de primeiro grau, em sede de Prestação de Contas.

Ocorre que, como preconizado na norma acima transcrita, o objeto da ação rescisória eleitoral é restrito às causas relativas à declaração de inelegibilidade. E mais: a competência para examiná-la é exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, não cabível o exame desse tipo de demanda pelos Tribunais Regionais. Como se percebe, há dois óbices para o prosseguimento da presente ação.



Essa interpretação da norma foi consolidada pelo TSE, mais precisamente em sua Súmula nº 33:

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade

Na espécie, como já afirmado, as decisões rescindendas não foram exaradas pela Corte Superior, tampouco versaram sobre inelegibilidade, de forma que não há como conhecer da presente ação, porquanto não preenchidas suas hipóteses de cabimento. Neste sentido, cita-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. ART. 22, I, J, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TSE. JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No decisum agravado, não se conheceu da ação rescisória, pois na decisão singular proferida pelo e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no AI 683-10/RJ que se visa desconstituir, não se analisou a questão de fundo atinente à inelegibilidade, limitando-se a negar seguimento ao agravo devido à sua intempestividade.

2. Consoante precedentes e a Súmula 33/TSE, apenas as decisões de mérito proferidas por esta Corte Superior sobre inelegibilidade – seja no exercício de sua competência originária ou recursal – podem ser objeto de ação rescisória.

3. Não ultrapassada a barreira processual, descabe, por conseguinte, analisar suposto documento novo capaz em tese de infirmar a coisa julgada. 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARE nº 060017572. Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE Data 13/03/2020).

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ação rescisória. Cabimento.

1. Nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória somente terá cabimento perante o Tribunal Superior Eleitoral e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado.
Precedentes: AgR-AR nº 169-27, rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 28.8.2013; AgR-AR nº 9-02, rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, DJE de 26.8.2013.

(...)

(TSE - AgrReg em AI nº 499467. Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. DJE Data 11/04/2014).

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROTEGIDA PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. QUERELA NULLITATIS.



EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL E VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE ALARGAMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRECEDENTES DO TSE. INADEQUAÇÃO, EM TESE E PARA FINS DE ARGUMENTAÇÃO, DOS FATOS NARRADOS À HIPÓTESE LEGAL DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se admite a tentativa de desconstituição da autoridade da coisa julgada por meio de querela nullitatis quando a citação realizada nos autos foi pessoal e atendeu a todos os requisitos legais.
2. **Não é possível a ampliação da competência das Cortes Regionais Eleitorais para o conhecimento e processamento de ação rescisória porque em assim agindo o Poder Judiciário estaria a legislar em matéria privativa da União e incorreria em ofensa ao princípio, e cláusula pétrea, da separação dos poderes.**
3. Apenas para fins de argumentação, não é possível invocar hipótese legal de rescisão de sentença fundada em erro de fato verificável do exame dos autos quando o erro alegado somente pode ser inferido por meio de documento estranho aos autos originários.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR - RE nº 152. Rel. PEDRO LUÍS SANSON CORAT. DJE Data 18/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral e em decisões que versem sobre inelegibilidade, consoante prevê o art. 22, inciso I, alínea 'j', do Código Eleitoral.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(TRE-GO - AgReg nº 22285. Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO. DJE Data 26/08/2015).

(Originais sem grifo).

Com fundamento no art. 15 do CPC, os autores pleiteiam, contudo, a aplicação supletiva daquele estatuto, para que também as hipóteses de rescisão já previstas sejam aplicáveis na seara eleitoral.

A respeito, cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Res.- TSE nº 23.478/2019, estabelecendo diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, das quais é relevante para o caso concreto o disposto em seu art. 2º:



Art. 2º. Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistemática.

Ocorre que, ao contrário do alegado, não há lacuna na legislação eleitoral no que toca ao cabimento da ação rescisória, já que existe norma que trata do tema, limitando-a às hipóteses já citadas, a qual, portanto, se sobrepõe à norma processual civil geral, em razão do princípio da especialidade.

Neste sentido, dentre tantos, veja-se decisões da Corte Superior posteriores ao advento do CPC vigente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CABIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

(...)

4. A teor do art. 22, I, j, do Código Eleitoral e do enunciado da Súmula 33 do TSE, a ação rescisória na Justiça Eleitoral somente é cabível para desconstituir julgados desta Corte Superior que versem sobre inelegibilidade, não se prestando para rescindir decisão que não adentrou no exame do mérito do agravo regimental interposto, tendo em vista sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(0602005-39.2020.6.00.0000 - ARE - Agravo Regimental na Ação Rescisória Eleitoral nº 060200539 - TERRA NOVA – PE, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 26/05/2021)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DE QUESTÕES ATINENTES À INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA J, DO CE E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A vigência do CPC/2015 não teve o condão de alterar o entendimento deste Tribunal Superior acerca do tema, cuja sedimentação se deu em harmonia com a natureza do processo eleitoral - de caráter concentrado e célere - e com o regramento específico da Ação Rescisória no CE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(TSE. Ag em AR nº 060005597. Rel. Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJE Data 28/06/2017) (Sem grifo no original).

Anote-se, por fim e *ad argumentandum tantum*, que a ação rescisória, mesmo se fosse cabível, somente é admitida quando houver manifesta violação à norma jurídica, constatável de plano, ou seja, erro grosseiro, o que não se verifica no caso dos autos, em que se discute mera interpretação de dispositivos normativos, não podendo esta ação servir, frise-se, como sucedâneo recursal. É importante registrar que muitos juízes eleitorais interpretaram a norma como posta na decisão que ora se pretende rescindir.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 31, IV, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal, monocraticamente, **INDEFIRO** a petição inicial e, em consequência, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da demanda, restando prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Autoriza-se a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

